



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080463-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente DIOGO FERNANDO BOSSINI e Impetrante MERHEJ NAJM NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2080463-21.2025.8.26.0000

VOTO 30912

COMARCA: São José do Rio Preto

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL Nº 1500300-83.2025.8.26.0559

IMPETRANTE: Diogo Fernando Bossini

PACIENTE: Merhej Naijm Neto

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame 1. O impetrante busca a concessão de liberdade provisória ou prisão domiciliar ao paciente, alegando primariedade, ausência dos requisitos para custódia cautelar, falta de fundamentação na decisão de conversão da prisão em flagrante para preventiva, e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. O paciente é acusado de causar incêndio em propriedade habitacional, expondo a perigo a vida e o patrimônio de outrem, e possui histórico de agressão ao genitor.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou de concessão de prisão domiciliar.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de conversão da prisão em flagrante para preventiva está fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, com base em aspectos concretos e individualizados, incluindo a periculosidade do agente e a insuficiência de medidas cautelares alternativas. 4. O paciente possui histórico de agressões e responde a outras ações penais, o que reforça a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, além de terem sido preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da pretendida prisão domiciliar.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva está justificada pela presença do "fumus commissi delicti" e do "periculum libertatis". 2. A insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão é evidenciada pela periculosidade concreta do agente.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 315, 318.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado, Dr. Merhrej Najm Neto, alegando que DIOGO FERNANDO BOSSINI sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, a pedido do Ministério Público (fls. 38/40 – autos originários), nos autos registrados sob nº 1500300-83.2025.8.26.0559, em que se viu denunciado como incurso no artigo 250, “caput” e § 1º, inciso II, alínea “a” (casa destinada a habitação) c.c. o artigo 61, inciso II, alíneas “e” (contra ascendente) e “h” (contra maior de 60 anos), ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade por sua primariedade; pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; pela falta de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva; e, pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Argumenta, ainda, que o paciente é usuário de fentanil e, na verdade, necessita de tratamento para o seu vício, daí a conveniência da prisão domiciliar.

Assim, postula o impetrante a concessão da ordem, para que seja deferida liberdade provisória ao paciente, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão ou para que lhe seja deferida a prisão domiciliar por se tratar de usuário de fentanil.

Liminar indeferida (fls. 139/141).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 147/151).

É o relatório.

Segundo a denúncia: “no dia 08 de fevereiro de 2025, por volta das 15:00h, no Sítio Eudite Buose, bairro Palmeiras, no município de Cedral, nesta cidade e Comarca, causou incêndio, em casa destinada a habitação, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem.

Como se apurou no incluso inquérito policial o denunciado Diogo é filho de Antônio José Bossini, sendo que reside na cidade de Barretos, ao passo que

Antônio reside sozinho no Sítio Eudite Buose, situado na zona rural de Cedral. Diogo vinha se desentendendo com o genitor, já que queria receber parte do valor recebido por este em razão do arrendamento da propriedade a um vizinho, sendo que no dia 06 de fevereiro de 2025, compareceu na propriedade rural, e acabou agredindo fisicamente Antônio, provocando-lhe lesão corporal. Antônio chegou a registrar a ocorrência, fato que está sendo apurado em outro procedimento.

Na data dos fatos, no período da tarde, Diogo compareceu na casa sede do sítio de propriedade do seu genitor e, aproveitando que este não estava no local, ateou fogo na habitação por meio não esclarecido. As chamas se alastraram pela casa, destruindo-a quase por completo.

Osmar Francisco Bossini, irmão do denunciado, com receio que este pudesse fazer algum mal ao genitor, acionou a polícia militar, sendo que os policiais compareceram na sede do sítio, e constataram a casa em chamas, sendo que Diogo estava do lado de fora, ocasião em que foi abordado e preso em flagrante delito. Após a realização de audiência de custódia, a sua prisão foi convertida em preventiva, conforme decisão de fls. 38/40.

O laudo pericial de fls. 67/72 constatou que a casa de propriedade da vítima Luis foi totalmente destruída pelo incêndio, fotos de fls. 71, que causou perigo de dano as edificações e propriedades vizinhas, uma vez que as chamas poderiam ter se propagado através da vegetação, além do efetivo dano patrimonial na residência na residência atingida.”

E, examinando-se os autos, verifica-se que em 09/02/2025 a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, a pedido do Ministério Público, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 38/40 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

“(…) Consoante se depreende dos autos 1501947-62.2025.8.26.0576, no dia 07.02.2025 o genitor do ora representado DIOGO, homem de 71 anos de idade, relatou à Polícia Judiciária que foi surpreendido pelo mesmo em sua residência estando DIOGO portando um pedaço de pau; que o mesmo tentou acertar o pai na cabeça ao que se defendeu, vindo a cortar o braço, inclusive; o pau se quebrou, ao que a vítima teria pegado outra parte e conseguido fugir do local,

fugindo em um carro com a ajuda de outro filho, vindo a dar 9 pontos no braço, tendo na ocasião o ora representado digo que voltaria armado para matar o genitor. Consta, segundo informes do genitor, que DIOGO é dependente químico, usuário de fentanil, que o deixa agressivo. No dia seguinte, ontem, 08.02.2025, novamente, DIOGO retornou ao local, promovendo incêndio, estando armado com uma faca e, tal como se depreende do depoimento de seu pai, fl. 5, relatou que DIOGO mora na cidade de Barretos e que lhe agrediu na véspera; que chegou a conversar com o mesmo sobre uma internação por conta da adição de drogas. E que ao chegar em sua propriedade às 15h00, constatou um incêndio no local, tendo DIOGO arrancado grande parte dos pés de laranja do vizinho; que a casa incendiada não mais possui condições de habitação diante dos graves danos. Que ferramentas, insumos e medicamentos para animais foram queimados, calculando seu prejuízo em R\$ 50.000,00.

Diante deste contexto fático, depreende-se que é caso de manutenção da segregação, ante a pena cominada ao delito e ante o grave assédio empreendido contra o genitor, idoso, que claramente está em situação de vulnerabilidade diante da conduta do filho. E que não existe, no caso, qualquer indício de que se demoverá, em prazo breve, do desiderato homicida, a conferir elastério à dignidade pessoal da vítima nos termos, inclusive, do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Caso, portanto, de decretação da prisão preventiva do representado DIOGO FERNANDO BOSSINI. A materialidade do crime, para o qual se prevê pena máxima de reclusão superior a 4 anos, decorre do auto de exibição e apreensão e as declarações e demais elementos de convicção constantes do auto de prisão em flagrante revelam a existência de indícios de autoria. A prisão cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração delitiva (arts. 312 e 314, CPP), de forma que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes (art. 282, § 6º do CPP). Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a existência das excludentes previstas no art. 23, incisos I, II e III, do Código Penal. Não é caso de aplicação de medidas diversas da prisão, preconizadas na Recomendação CNJ 62/2020. Isso porque, além de presentes os pressupostos e requisitos da prisão cautelar, imprescindível demonstração inequívoca deque o preso se encontre no

grupo de vulneráveis, com impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, ausentes na hipótese. Posto isto, com fundamento nos arts. 310, II, 312, 313, I, e 315, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de DIOGO FERNANDO BOSSINI em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no art. 310, II c/c art. 312, art. 313, I e II, bem como o art. 315, todos do Código de Processo Penal.”

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à periculosidade concreta do agente, **que demonstra ter personalidade voltada à prática delitiva.** Neste sentido, o Magistrado de origem destacou que no dia anterior o paciente esteve na propriedade do pai, quando o atacou com um pedaço de madeira, causando-lhe ferimentos.

Outrossim, observa-se que o paciente registra duas ações penais em andamento, em que responde pelos crimes previstos nos artigos 302, da Lei nº 9.503/97 (1501916-56.2023.8.26.0400) e 163, 129 e 147, todos do Código Penal (1501947-62.2025.8.26.0576).

Finalmente, impossível o deferimento de prisão domiciliar ao paciente pela não comprovação nestes autos do preenchimento de seus requisitos legais.

Dispõe o artigo 318, do Código de Processo Penal:

“Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

I - maior de 80 (oitenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

IV - gestante; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.”

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator